



Expediente 30/06/2010  
Assinatura do Presidente

**APROVADO**  
07/07/2010

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 025/2010 - L, DE AUTORIA DO VEREADOR GILZETE MOREIRA E OUTROS, QUE INSTITUI A INCLUSÃO DA TEMÁTICA PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS PSICOATIVAS LÍCITAS E ILÍCITAS, NOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 025/2010 – L, que inclui no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino a temática de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas e ilícitas.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de justificativa em que o autor do Projeto destaca a importância da adoção de tais medidas como forma de proteção às crianças e adolescentes, prevenindo que os mesmos enveredem pelo caminho das drogas e da marginalidade, criando mecanismos de proteção a esses jovens.

**VOTO:**

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

De acordo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX).

Ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), assim dispõe:



*“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”*

Cumpre salientar, no que tange ao sistema de ensino municipal, assim versa a supracitada lei, em seu artigo 11:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

Por fim, cabe ressaltar que as políticas públicas que visem à prevenção e o combate ao uso de drogas são de interesse público, e, como tal, devem ser objeto de incessante busca para que tenham uma eficácia plena na sociedade, principalmente através de ações governamentais e programas de educação.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

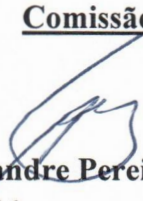
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.


#### **PARECER:**

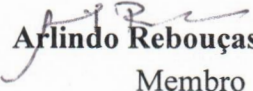
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 025/2010 - L encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 14 de junho de 2010.

#### **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
**Alexandre Pereira**  
Presidente

  
**Ademir Abreu**  
Relator

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro